



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048170 - SP(2025/0424197-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PATRICIA MILAN
ADVOGADA : PATRICIA MILAN - SP303544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANA APARECIDA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA
CORRÉU : RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS ARANTES
CORRÉU : WELLINGTON VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA DOMICILIAR. VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores rejeita a possibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, assegurada a possibilidade de concessão da ordem, por decisão de ofício, no caso de manifesta ilegalidade.
2. No caso, a busca domiciliar que resultou na apreensão do corpo de delito foi realizada com autorização judicial, de maneira que não se aplicam ao caso os requisitos exigidos para a realização da medida sem ordem judicial prévia.
3. A falta de apreciação do pedido de vista dos autos da medida cautelar não configura cerceamento de defesa, pois não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do juízo sobre o pedido e, portanto, a nulidade suscitada pela defesa é considerada sanada nos termos do art. 572, III, do Código de Processo Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048170 - SP (2025/0424197-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA MILAN
ADVOGADA : PATRICIA MILAN - SP303544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANA APARECIDA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA
CORRÉU : RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS ARANTES
CORRÉU : WELLINGTON VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA DOMICILIAR. VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores rejeita a possibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, assegurada a possibilidade de concessão da ordem, por decisão de ofício, no caso de manifesta ilegalidade.
2. No caso, a busca domiciliar que resultou na apreensão do corpo de delito foi realizada com autorização judicial, de maneira que não se aplicam ao caso os requisitos exigidos para a realização da medida sem ordem judicial prévia.
3. A falta de apreciação do pedido de vista dos autos da medida cautelar não configura cerceamento de defesa, pois não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do juízo sobre o pedido e, portanto, a nulidade suscitada pela defesa é considerada sanada nos termos do art. 572, III, do Código de Processo Penal.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIANA APARECIDA RODRIGUES, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500042-61.2018.8.26.0610).

Segundo consta dos autos, a paciente foi definitivamente condenada a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.632 dias-multa, por ter sido julgada culpada dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (Apelação Criminal n. 1500042-61.2018.8.26.0610 – fls. 19/47).

A impetrante alega que a condenação da paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que teria sido fundamentada em prova derivada do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido sem motivação conhecida, pois a defesa não teria tido acesso à decisão respectiva.

Argumenta que a defesa requereu ao Juízo vista dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares correlatas, porém o requerimento jamais foi apreciado.

Sustenta que não haveria fundadas razões para a realização da busca domiciliar sem autorização judicial, de maneira que não seria válida a argumentação de que a medida poderia ter sido realizada independentemente de ordem judicial nesse sentido.

Por essas razões, pede que, em decisão liminar, seja determinada a soltura da paciente e, ao final, pede que seja declarada a sua absolvição em razão da nulidade das provas que fundamentaram a condenação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 100/101), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 106/168).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 172/175).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, como ocorre neste caso, em que a impetrante impugna a condenação transitada em julgado (cf. fl. 107).

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Como, por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

No mais, a propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não vislumbro ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Como se infere dos documentos existentes nos autos, a busca domiciliar de que resultou a apreensão do corpo de delito foi realizada com autorização judicial, e a circunstância de o defensor da paciente não ter tido vista dos autos da medida cautelar é insuscetível de determinar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do juízo sobre o pedido de vista.

Nesse sentido, são integralmente válidas as razões declinadas no voto condutor do acórdão que negou provimento à apelação defensiva (fls. 24/25):

O fato de o pedido do i. causídico para ter acesso aos autos de processo de busca e apreensão nas residências dos acusados, não ter sido apreciado, não é razão para declarar-se a nulidade dos atos processuais.

Diversamente do quanto quer fazer crer a Defesa, não há mácula passível de tornar nula a instrução probatória, em virtude da inexistência de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Verifica-se que, conquanto seu pedido não tenha sido apreciado, em sede de defesa preliminar, a questão não foi suscitada pela parte ao longo do processo. A ausência de sua manifestação acarreta a renúncia tácita, eis que deveria o nobre causídico insurgir-se pela sua não apreciação, por ser parte interessada em sua formalização, mas não o fez. Considera-se, assim, nos termos do art. 572, III, do CPP, sanada a nulidade suscitada, conforme adequada e bem fundamentada na r. sentença (fls. 1.016/1.017):

A preliminar arguida pela defesa não merece prosperar. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Em verdade não houve indeferimento da habilitação nos autos apensos. O pedido não foi apreciado, contudo, a despeito disso, o defensor não mais renovou o pedido de habilitação nestes autos, e não o fez no do procedimento investigatório, quando poderia fazê-lo.

Tanto o é que os demais defensores requereram habilitação e tiveram seus pedidos deferidos. Estranha-se, pois, que a Defesa, sabedora de que o

pedido não havia sido apreciado, não tenha formulado novo pedido nestes autos ou requerido a habilitação naqueles, e, somente nesta fase arguente cerceamento de defesa e requeira a nulidade da instrução processual, o que por certo viola a boa-fé processual, vez que a Defesa se vale da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

[...]

Ademais, houve instrução probatória, em que, sob o crivo do contraditório, foram ouvidas testemunhas que responderam às perguntas dos defensores, descrevendo os fatos, não havendo falar em cerceamento de defesa, pois, quisesse, poderia ter requerido, em alegações finais, a conversão do julgamento em diligência para ter acesso aos autos, o que não foi feito.

Por fim, é preciso ressaltar que a ação policial que desencadeou no cumprimento dos mandados de busca domiciliar decorreram de pedido formulado pela autoridade policial, não havendo prejuízos para os investigados.

Ademais, a documentação acostada nestes autos é suficiente à formulação de teses defensivas, observando-se o Princípio da Ampla Defesa.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Visto, portanto, que a busca domiciliar decorreu do cumprimento de ordem judicial, fica prejudicado o exame da alegação de inexistência de fundadas razões para a realização da medida.

Isso posto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.048.170 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0424197-9

Número de Origem:

15000426120188260610

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA MILAN

ADVOGADA : PATRICIA MILAN - SP303544

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIANA APARECIDA RODRIGUES (PRESO)

CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

CORRÉU : RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS ARANTES

CORRÉU : WELLINGTON VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026